

65
75

FUNDO DE PENSÕES ABERTO REFORMA MAIS
REGULAMENTO DE GESTÃO

Artigo 1º
Constituição e denominação do Fundo

1. Por iniciativa da Allianz, Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, SA, com sede na Rua Andrade Corvo, nº. 19, em Lisboa, com o capital social de um milhão de euros, matriculada na conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número único de matrícula e pessoa coletiva 501 914 080, é constituído um fundo de pensões aberto denominado "Fundo de Pensões Aberto Reforma Mais", adiante também designado apenas como "Fundo", o qual se rege pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis e pelo presente regulamento de gestão.
2. O Fundo tem duração indeterminada e considera-se constituído no dia de entrega da primeira contribuição.

Artigo 2º
Definição de conceitos

Para efeito do presente regulamento, designam-se por:

"Associado":

a empresa ou organismo, independentemente de incluir ou de ser composto por uma ou várias pessoas singulares ou coletivas, que atue como empregador e que estabeleça um plano de pensões ou de benefícios de saúde ou um mecanismo equivalente, ou, em caso de atividade transfronteiras, que atue como empregador, como trabalhador independente, ou como uma combinação de ambos, e que estabeleça um plano de pensões ou contribua para uma instituição de realização de planos de pensões profissionais (IRPPP);

"Participante":

a pessoa, que não seja um beneficiário nem um participante potencial, cujas circunstâncias pessoais ou atividades profissionais passadas ou presentes deem ou possam vir a dar direito a receber benefícios de acordo com um plano de pensões u um plano de benefícios de saúde ou um mecanismo equivalente, independentemente de contribuir ou não para o seu financiamento;

"Contribuinte":

a pessoa singular ou coletiva que contribui para o fundo de pensões;

"Contribuinte Potencial":

a pessoa singular ou coletiva que pretende celebrar um contrato de adesão individual;

"Beneficiário":

a pessoa singular com direito aos benefícios estabelecidos no plano de pensões, tenha ou não sido participante;

6
17

“Plano de pensões”:

o conjunto de regras, contrato ou, em caso de atividade transfronteiras, acordo ou contrato fiduciário, consoante aplicável, que definem os benefícios de reforma concedidos e as respetivas condições de concessão, de acordo com as disposições do presente regime;

“Fundo de Pensões”:

O património autónomo exclusivamente afeto à realização de um ou mais planos de pensões e ou planos de benefícios de saúde, podendo ainda simultaneamente estar afeto ao financiamento de um mecanismo equivalente, sendo assegurada a total separação jurídica entre o mesmo e o associado, bem como entre o fundo de pensões e a respetiva entidade gestora.

“Benefícios”:

as prestações que os beneficiários têm direito a receber do Fundo desde que verificadas as condições para o efeito estabelecidas no plano de pensões;

“Planos de contribuição definida”:

os planos de pensões em que as contribuições são previamente definidas e os benefícios são determinados em função do montante das contribuições entregues e dos respectivos rendimentos acumulados;

“Planos de benefício definido”:

os planos de pensões em que os benefícios se encontram previamente definidos e as contribuições são calculadas por forma a garantir o pagamento daqueles benefícios e variáveis em função dos riscos biométricos ;

“Planos mistos”:

os planos de pensões em que se conjugam as características dos planos de benefício definido e de contribuição definida;

“Planos contributivos”:

os planos de pensões em que existem contribuições dos participantes;

“Planos não contributivos”:

os planos de pensões financiados exclusivamente pelo associado.

Artigo 3º **Disposições gerais**

1. O Fundo de Pensões Aberto Reforma Mais é um património exclusivamente afeto à realização dos planos de pensões consagrados nos respetivos contratos de adesão.
2. O Fundo de Pensões Aberto Reforma Mais é constituído em regime de compropriedade aberta dos participantes e associados, sendo cada qual titular das quota-partes que haja subscrito dos valores do Fundo.

Estas quota-partes denominam-se “unidades de participação”.

6
17

Cada participante ou associado pode ser titular de um número inteiro ou fraccionado de unidades de participação.

As unidades de participação são representadas sob a forma escritural.

3. A adesão ao Fundo não exige qualquer vínculo entre os diferentes aderentes (associados e/ou participantes).

Fica, contudo, dependente da aceitação por parte da entidade gestora.

4. O Fundo pode receber adesões individuais e coletivas.

5. Adesão individual

- 5.1 A adesão individual efetua-se através da celebração de um contrato escrito entre a entidade gestora e o contribuinte, nos termos do presente regulamento de gestão

- 5.2 A celebração do contrato de adesão individual entre o contribuinte e a entidade gestora, ocorrerá no momento da aquisição das primeiras unidades de participação,

- 5.3 As unidades de participação são pertença dos participantes.

- 5.4 Os planos de pensões a financiar só podem ser de contribuição definida.

6. Adesão coletiva

- 6.1 A adesão coletiva efetua-se através da celebração de um contrato escrito entre os associados e a entidade gestora, nos termos do presente regulamento.

- 6.2 A celebração do contrato de adesão coletiva entre o associado ou grupo de associados e a entidade gestora, ocorrerá no momento da aquisição das primeiras unidades de participação.

- 6.3 O plano ou planos de pensões a financiar podem ser de contribuição definida, de benefício definido ou mistos, podendo ainda ser contributivos ou não contributivos.

7. A subscrição das unidades de participação processar-se-á pelo último valor em vigor daquelas unidades, correspondente ao dia da data-valor do crédito das respetivas contribuições na conta do Fundo.

8. As contingências que podem conferir direito ao recebimento de uma pensão são a reforma por velhice, a reforma por invalidez, a pré-reforma, a reforma antecipada e a sobrevivência, entendendo-se estes conceitos de acordo com as definições constantes do respetivo plano de pensões.

9. Sem prejuízo da transferência para outro fundo de pensões nas condições previstas no respectivo contrato de adesão, os participantes só poderão exigir o reembolso das unidades de participação a eles afetas nos termos e sob a forma estabelecidos no plano de pensões e na legislação e regulamentação aplicável.

L5
7D

10. O reembolso, qualquer que seja a forma estabelecida, será efetuado pelo último valor da unidade de participação, em vigor no dia da data da sua efetivação, deduzido da comissão de reembolso prevista no número 3 do artigo 10º deste regulamento de gestão.

Artigo 4º

Direitos dos Participantes e dos Associados

1. Adesão Individual

Os participantes do Fundo têm direito:

- a) À titularidade da quota-parte do património do Fundo correspondente às Unidades de Participação que possuem;
- b) Ao reembolso das suas Unidades de Participação de acordo com a lei, as normas em vigor e o estipulado no contrato de adesão individual;
- c) À transferência total ou parcial das Unidades de Participação detidas para outro Fundo de Pensões, nos termos deste regulamento;
- d) À informação periódica e detalhada sobre a evolução do Fundo, nos termos da Lei.

2. Adesão Coletiva

Os associados têm direito a:

- a) À titularidade da quota-parte do património do Fundo correspondente às Unidades de Participação detidas
- b) À transferência total ou parcial das Unidades de Participação detidas para outro Fundo de Pensões, nos termos deste regulamento;
- c) À informação periódica e detalhada sobre a evolução do Fundo, nos termos da Lei.

Artigo 5º

Entidade Gestora: identificação, direitos, obrigações e funções

1. A entidade gestora do Fundo é a Allianz, Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, SA, já identificada no número 1 do artigo 1º deste regulamento.
2. A entidade gestora tem os direitos, obrigações e funções que decorrem da lei e das normas regulamentares aplicáveis, bem como do presente regulamento.
3. A entidade gestora realiza todos os seus atos em nome e por conta comum dos associados, participantes, contribuintes e beneficiários e, na qualidade de administradora do Fundo e de sua legal representante, pode negociar valores mobiliários ou imobiliários, fazer depósitos bancários na titularidade do Fundo e exercer todos os direitos ou praticar todos os atos que direta ou indiretamente estejam relacionados com o património do Fundo.

Artigo 6º

Banco depositário

O banco depositário do Fundo é o Banco BPI, SA, com sede na Rua Tenente Valadim, número 284, 4100 Porto, com o capital social de € 1.293.063.324,98, e matriculado na

Conservatória do Registo Comercial do Porto sob o número único de matrícula e pessoa coletiva 501 214 534.

4
15

Artigo 7º

Valor da unidade de participação na data de início do Fundo

O valor da unidade de participação na data de início do fundo foi de cinco (5,00) euros.

Artigo 8º

Forma de cálculo do valor da unidade de participação

1. O valor das unidades de participação varia no tempo de acordo com a evolução do valor dos ativos que compõem a carteira do Fundo, podendo assim aumentar ou diminuir.
2. O valor de cada unidade de participação determina-se, exceto no momento referido no artigo 7º, dividindo o valor líquido global do Fundo pelo número daquelas unidades em circulação.
3. O valor líquido global do Fundo é o valor dos ativos que o integram, avaliados de acordo com as disposições legais aplicáveis, líquido do valor das eventuais responsabilidades já vencidas e ainda não pagas.

Artigo 9º

Dias fixados para o cálculo do valor da unidade de participação; divulgação da informação

1. O valor das unidades de participação será calculado pela entidade gestora diariamente.
2. O valor da unidade de participação, a composição discriminada das aplicações do Fundo e o número de unidades de participação em circulação serão publicados mensalmente no Boletim da Bolsa de Valores, sendo o valor das unidades de participação divulgado diariamente no local e meios de comercialização das mesmas.

Artigo 10º

Composição, autonomia e política de aplicações do Fundo

1. A política de investimento do Fundo é definida pela Allianz – SGFP, S.A., tendo em consideração as regras de segurança, rendibilidade, diversificação e liquidez, tidas por mais aconselháveis e respeitados os parâmetros previstos na legislação em vigor.
2. A política de investimento do Fundo segue as restrições apresentadas no Anexo II a este Regulamento de Gestão, do qual faz parte integrante.

Artigo 11º

Remuneração da entidade gestora; comissões

1. Comissão de gestão

- 
- 1.1 A entidade gestora é remunerada pela gestão do Fundo através de uma comissão cobrada ao próprio Fundo.
 - 1.2 Esta comissão é calculada e cobrada mensalmente a uma taxa que, no máximo, corresponde à taxa anual de 1% (um por cento).
 - 1.3 O cálculo incide sobre o valor líquido do Fundo, antes da aplicação desta taxa, no último dia útil de cada mês.
2. Comissão de emissão
 - 2.1 Aquando da subscrição de unidades de participação, a entidade gestora cobrará dos associados e/ou participantes, conforme o caso e estiver estabelecido no respetivo contrato de adesão, uma comissão que incide sobre o valor da contribuição e que será no mínimo 0% (zero por cento) e no máximo de 3% (três por cento).
 - 2.2 A comissão de emissão é deduzida ao valor da contribuição, obtendo-se assim a contribuição líquida.
 - 2.3 É a contribuição líquida que, nos termos do número 7 do artigo 3º, é convertida em unidades de participação, em número inteiro ou fraccionado.
 3. Comissão de reembolso

Aquando do reembolso a entidade gestora poderá cobrar uma comissão de reembolso que incidirá sobre o valor das unidades de participação a reembolsar e que será, no mínimo 0% (zero por cento) e no máximo, de 1% (um por cento) desse valor.
 4. Remuneração adicional: planos de benefício definido
 - 4.1 No caso das adesões coletivas que contemplem planos de pensões de benefício definido, a entidade gestora, pelas funções de natureza actuarial, de controle de solvência e de gestão de pensionistas, poderá cobrar da quota parte do fundo relativa à adesão em causa uma comissão adicional.
 - 4.2 Essa comissão será calculada e paga trimestralmente, incide sobre o valor das unidades de participação afetas aquela adesão no último dia do trimestre e corresponderá, no máximo, à taxa anual de 2% (dois por cento).
 - 4.3 A cobrança será efetuada por contrapartida da redução do número de unidades de participação afetas a essa adesão.

Artigo 12º **Remuneração do banco depositário**

1. Os serviços do banco depositário são remunerados através de uma comissão de depósito paga pelo Fundo.

2. A comissão é calculada e paga trimestralmente e incide sobre o valor de mercado dos ativos relevantes, isto é, dos valores mobiliários, em depósito no último dia útil de cada trimestre.
3. A taxa aplicável corresponde, no máximo, à taxa anual de 0,1% (um décimo por cento).

Artigo 13º

Transferência da gestão e / ou do depósito do Fundo

1. A Allianz, Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, SA pode transferir a gestão do Fundo para outra entidade gestora, e proceder à alteração do presente regulamento de gestão. Os aderentes têm a possibilidade de transferir sem encargos de transferência as suas unidades de participação para outro Fundo de Pensões.
2. A entidade gestora pode proceder à mudança do banco depositário e à alteração do presente regulamento de gestão.

Artigo 14º

Modificação das cláusulas do regulamento de gestão

1. A entidade gestora pode proceder à alteração do presente regulamento.
2. A alteração não poderá reduzir as pensões que se encontrem em pagamento, se as houver, nem os direitos adquiridos pelos participantes à data da alteração.
3. As alterações que incidam sobre elementos essenciais, nomeadamente, um aumento das comissões, uma alteração substancial à política de investimento, uma modificação da garantia de capital ou rendimento, ou a transferência da gestão do Fundo de Pensões ou da adesão coletiva para outra entidade gestora,, serão notificadas individualmente aos aderentes, sendo-lhes conferida a possibilidade de transferirem, sem encargos de transferência, as suas unidades de participação para outro Fundo de Pensões, no prazo de 15 dias após a notificação para o efeito.

Artigo 15º

Extinção do Fundo

1. O Fundo extingue-se nos casos e nos termos em que a lei o imponha ou por iniciativa da entidade gestora, mediante autorização prévia da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) e através de um contrato de extinção.
2. A liquidação do Fundo, quando a lei não disponha diferentemente, será efetuada através da conversão das unidades de participação detidas pelos participantes e associados em unidades de participação de outros fundos de pensões, indicados pelos próprios ou, na falta de tal indicação, pela entidade gestora, segundo a lei e as normas em vigor.
3. Aos participantes e aos associados não é reconhecido o direito de exigir a liquidação ou partilha do Fundo.



Artigo 16º
Entidades Comercializadoras

1. As unidades de participação do Fundo podem ser subscritas junto das seguintes entidades comercializadoras:
 - a) Allianz – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, com sede na Rua Andrade Corvo, nº 19, 1069-014 Lisboa;
 - b) As entidades coletivas cuja designação e sede constam da lista em anexo.
2. São ainda, entidades comercializadoras, as entidades individuais, devidamente registadas junto da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) no âmbito do ramo “Vida” e que aceitem estabelecer contrato de mediação com a Entidade Gestora.
3. As unidades de participação não podem ser subscritas junto de outras entidades para além das referidas nos pontos anteriores, devendo em caso de dúvida o contribuinte confirmar a situação do seu mediador, junto da Entidade Gestora.

Artigo 17º
Provedor

1. A entidade gestora designou um Provedor ao qual os Participantes e Beneficiários de adesões individuais ao Fundo, podem apresentar reclamações dos atos daquela, a sua identificação e contatos constarão dos contratos de Adesão Individual.
2. Ao Provedor compete apreciar as reclamações apresentadas, com total independência, de acordo com os critérios e procedimentos fixados no respetivo Regulamento de procedimentos, e responder por escrito no prazo máximo de dois meses a contar da apresentação da reclamação.
3. O Provedor tem poderes consultivos e pode apresentar recomendações à entidade gestora.
4. A entidade gestora informará sempre o Provedor sobre as decisões que tomar referentes às recomendações por ele efetuadas, no prazo máximo de dois meses a contar do recebimento da recomendação.
5. O Provedor informará o reclamante, por escrito, de toda e qualquer decisão tomada pela entidade gestora quanto à sua reclamação.
6. O Provedor publicitará anualmente, no Sítio da Internet da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), as recomendações feitas à entidade gestora, assim como a referência à sua adopção ou não pela mesma, nos termos estabelecidos por norma da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF).

Artigo 18º
Direito de Resolução

1. O contribuinte de um contrato de Adesão Individual, que não tenha declarado por escrito que recebeu o documento informativo na data da adesão e que deu o seu acordo ao regulamento de gestão, pode resolver o contrato de adesão individual,

salvo quando a falta da entidade gestora não tenha razoavelmente afetado a decisão de contratar do contribuinte.

2. O contribuinte dispõe de 30 dias para exercer o seu direito de resolução, a contar a partir da data em que o documento informativo e a cópia do regulamento de gestão foram efetivamente disponibilizados.
3. A cessação tem efeitos retroativos e o contribuinte direito à devolução do valor das unidades de participação à data da devolução, exceto quando este valor for inferior ao das contribuições pagas, sendo que, nestes casos tem direito à devolução do valor das referidas contribuições, sendo a entidade gestora responsável pela diferença.

Artigo 19º **Direito de Renúncia**

1. O Contribuinte de um contrato de Adesão Individual, desde que não seja uma pessoa coletiva, dispõe de um prazo de 30 dias a contar da data da Adesão Individual ao Fundo para renunciar aos efeitos do contrato, mediante carta registada enviada à Allianz, Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, SA.
2. Os efeitos do exercício do direito de renúncia são os previstos na legislação em vigor.

Artigo 20º **Foro**

O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente destes contratos é o do tribunal resultante dos termos legalmente previstos e em vigor à data da proposição da respetiva ação legal.

Artigo 21º **Disposição final**

Tudo o que não se encontra especificamente previsto e regulado no presente regulamento de gestão será regido pelas disposições legais e pelas normas regulamentares aplicáveis aos fundos de pensões e, supletivamente, à atividade seguradora.

Feito em Lisboa aos 27 de Junho de 2001 e publicado no Diário da República, III Série, nº 160 de 12 de Julho de 2001

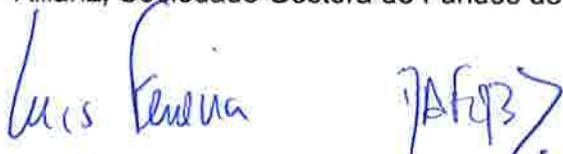
Atualizado em 14 de Janeiro de 2004 e publicado no Diário da República nº 40 de 17 de Fevereiro de 2004

Atualizado em 07 de Setembro de 2005 e publicado no Diário da República nº 250 de 30 de Dezembro de 2005.

Atualizado em 31 de Julho de 2007, 27 de Novembro de 2008 e 2 de Junho de 2015 e publicadas as respetivas atualizações no Sítio da Internet da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF).

Lisboa, 23 de Setembro de 2020

Allianz, Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, SA



Allianz - Sociedade Gestora de Fundos e Pensões, S.A.

Rua Andrade Corvo, 19

1069-014 Lisboa

ANEXO I

FUNDO DE PENSÕES ABERTO REFORMA MAIS POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Cláusula 1ª

Princípios gerais da Política de Investimento

A política de investimento do Fundo de Pensões tem como principal objetivo a maximização do retorno potencial das aplicações, a médio e a longo prazo, baseada em regras e procedimentos que um gestor sensato, prudente e conhecedor aplicaria no sentido de prosseguir uma gestão no exclusivo interesse dos representados, evitando um inadequado risco de perda e obtendo um rendimento adequado ao risco incorrido.

O seu património será investido em ativos mobiliários, sendo a sua política de aplicações norteada por critérios de segurança, diversificação de risco, liquidez e potencial de valorização a médio e longo prazo. A principal classe de ativos serão as obrigações, preferencialmente de taxa fixa e com *rating* «BBB-» ou melhor, embora em ambos os casos, se possam admitir exceções pontuais. No caso em que, algum ativo integrante da carteira do Fundo passe a ter um *rating* inferior ao definido na política de investimento, em consequência da descida de algum *rating* ao qual o Fundo tenha exposição ou da descida da qualidade creditícia de algum emitente, os referidos ativos poderão manter-se em carteira, se, no entendimento da Entidade Gestora, tal for do interesse dos Participantes e Beneficiários do Fundo.

A diversificação das aplicações será uma das preocupações constantes, tanto em termos de classes de ativos como de emitentes. O fundo manterá níveis de liquidez adequados e poderá restringir o investimento em ativos não cotados a valores marginais. A valorização do Fundo poderá ser potenciada pelo investimento em ativos de rendimento variável, nomeadamente ações e fundos de investimento.

O Perfil do Participante deste fundo é de baixo risco e volatilidade, preferindo sacrificar alguma rendibilidade em favor de uma maior proteção de capital.

Cláusula 2ª

Limites de exposição a diferentes tipos de aplicações

A política de aplicações obedecerá ao disposto na lei e nas normas emitidas pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF).

4
7/13

No quadro seguinte apresentam-se os limites centrais e os respetivos intervalos de alocação, para cada classe de ativos:

CLASSES DE ATIVOS	ALOCAÇÃO CENTRAL (%)	LIMITES (%)
Obrigações	92	60 – 100
Ações	5	0 – 20
Liquidez	3	0 – 20
Total	100	

A classe “Obrigações” inclui títulos de dívida, nomeadamente dívida pública, obrigações de empresas, obrigações hipotecárias, obrigações convertíveis e outros instrumentos com perfil de risco comparável. Esta classe também inclui participações em organismos de investimento coletivo, compostos maioritariamente por obrigações.

A classe “Ações” inclui todo o tipo de instrumentos que, de uma forma ou outra, confirmam exposição ao mercado acionista ou que tenham um perfil de risco semelhante. Inclui também participações em organismos de investimento coletivo compostos maioritariamente por ações.

A classe de “Liquidez” será constituída por instrumentos do mercado monetário, essencialmente depósitos bancários.

Os limites acima referidos, bem como outros definidos adiante, poderão ser excedidos se e só se essa violação for efetuada de forma “passiva” (por exemplo: (des)valorização no valor de mercado dos ativos financeiros, entradas ou saídas de capital) ou quando justificada por uma elevada instabilidade dos mercados financeiros e delimitada num período de tempo razoável.

Cláusula 3ª

Ativos não cotados

O Fundo de Pensões poderá investir em valores mobiliários que não se encontrem admitidos à negociação em bolsas de valores ou em outros mercados regulamentados de Estados membros da União Europeia, ou em mercados análogos de países da OCDE, com funcionamento regular, reconhecidos e abertos ao público, bem como outros que sejam para o efeito reconhecidos pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) até ao limite máximo permitido legalmente, atualmente de 15%.



Cláusula 4ª

Aplicações em moedas distintas do Euro

O Fundo de Pensões poderá investir em valores mobiliários expressos em moedas distintas do Euro, até ao limite máximo de 30%, podendo ser excedido desde que exista a adequada cobertura de risco cambial.

Cláusula 5ª

Utilização de Instrumentos Derivados

O Fundo pode utilizar técnicas e instrumentos com o objetivo de uma gestão eficiente de carteira, incluindo cobertura de riscos. Com este fim, pode investir em instrumentos financeiros derivados, em particular futuros e *forwards*, opções, *swaps* e instrumentos equivalentes, desde que transacionados num mercado regulamentado. Também pode investir em instrumentos financeiros derivados não transacionados em mercados regulamentados (OTC – *Over The Counter*), desde que os ativos subjacentes sejam passíveis de investimento por parte do Fundo.

A utilização dos derivados está condicionada aos limites legais e regulamentares estabelecidos, designadamente, no que respeita ao acréscimo da perda potencial máxima do Fundo, resultante da utilização de instrumentos financeiros derivados. A utilização de instrumentos derivados não pode comprometer os limites máximos de alocação definidos.

Para efeitos de cobertura de risco, poderão ser utilizadas as seguintes operações:

- Cobertura do risco de variação de preço dos instrumentos financeiros detidos, que não se encontrem já afetos a operações da mesma natureza.
- Garantia do custo de futuras aquisições de instrumentos financeiros.
- Cobertura do risco de variação dos rendimentos associados aos instrumentos financeiros detidos.
- Cobertura do risco cambial associado aos valores detidos. Podem ser utilizados *forwards* para cobertura de taxa de câmbio.



Cláusula 6ª

Operações de Reporte e Empréstimos de Valores

O Fundo pode celebrar acordos de empréstimo de valores mobiliários, ao abrigo dos quais pode emprestar os valores mobiliários e os instrumentos do mercado monetário que detém.

Os acordos de empréstimo, assim como operações fora de mercado (OTC), terão de ter como contraparte uma instituição financeira legalmente autorizada para o efeito num Estado membro do Espaço Económico Europeu ou noutro país da OCDE, desde que o *rating* dessas instituições seja qualitativamente igual ou superior a “BBB”/“Baa2”, conforme notações universalmente utilizadas, ou a outras classificações comprovadamente equivalentes. Estas operações serão sempre efetuadas no estrito cumprimento da legislação atual e de acordo com os limites definidos.

Cláusula 7ª

Restrições / Aquisições vedadas

- As restrições à composição do património do Fundo e as aquisições vedadas são as estabelecidas legalmente e ao longo da política de investimento.
- O Fundo não investe diretamente em terrenos e edifícios, ou em unidades de participação de fundos de investimento imobiliário.
- O limite de investimento em organismos de investimento alternativo de índices, que não façam uso do efeito de alavancagem, é de 10%.
- O limite de investimento em organismos de investimentos alternativo que se enquadram no âmbito da alínea e) do nº1 do artigo 50º da Diretiva nº 2009/65/CE, de 13 de julho, alterada pelas Diretivas nº 2010/78/EU de 24 de novembro de 2010, pela Diretiva 2001/61/EU de 8 de junho de 2011 e pela Diretiva 2013/14/EU de 21/05/2013, é de 10%.
- O limite de investimento em outros organismos de investimento alternativo corresponde ao limite máximo permitido pela legislação aplicável (atualmente 10%), nomeadamente *hedge funds* ou fundos de retorno absoluto. A estratégia atual não prevê o investimento neste tipo de ativos.

6
17**Cláusula 8ª****Medidas de rentabilidade risco e Índices de referência**

A medida de referência relativa à rentabilidade será a TWR (*Time Weighed Rate of Return*) e ao risco o Desvio Padrão. Os índices de referência utilizados serão os seguintes:

CLASSES DE ATIVOS	ÍNDICE REFERÊNCIA
Obrigações Taxa Fixa	Barclays Capital Euro-Aggregate
Obrigações Taxa Variável + Liquidez	Euribor 3M
Ações	MSCI Europe

Cláusula 9ª**Gestão de Risco - Processo e Técnicas**

A Entidade Gestora utilizará um processo de gestão risco que lhe permitirá, a todo o momento, controlar e medir os riscos associados aos seus investimentos (risco de mercado, risco de crédito e risco cambial) assim como, a sua contribuição para o perfil de risco total da carteira de investimentos; Também utilizará um procedimento que lhe permitirá uma avaliação precisa e independente do valor dos derivados OTC.

Cláusula 10ª**Intervenção e exercício de voto nas sociedades emitentes**

1 – O direito de intervenção e exercício de voto nas sociedades emitentes de valores mobiliários que integrem o património do Fundo de Pensões caberá sempre à Entidade Gestora, como representante legal do Fundo.

2 – No exercício desse direito, a Allianz – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A., poderá representar o Fundo de Pensões sob sua gestão, nas Assembleias-Gerais de acionistas ou de obrigacionistas das sociedades emitentes de valores mobiliários que integrem o património daquele Fundo, nos seguintes termos:

- Por regra, a Allianz – SGFP não participará nas Assembleias-Gerais, atendendo à diminuta posição relativa nas sociedades detidas.
- No entanto, a Allianz – SGFP optará por participar nas Assembleias-Gerais quando entender existir interesse nessa participação e tal se apresentar como vantajoso para a defesa dos interesses dos participantes e beneficiários do Fundo de Pensões.



- Nomeadamente, merecerão particular interesse as Assembleias-Gerais que visem deliberar sobre matérias como alterações do contrato de sociedade, aumentos de capital, processos de fusão, cisão ou aquisição, políticas de remuneração e de benefícios, responsabilidade social ou outros relativamente aos quais a legislação aplicável exija maioria qualificada.
- Nos casos em que a Allianz-SGFP participe em Assembleias-Gerais, o exercício dos seus direitos de voto, guiar-se-á sempre pela exclusiva defesa dos interesses dos participantes e beneficiários do Fundo de Pensões, especialmente no que se refere à sua segurança, diversificação, rendibilidade e liquidez.
- A representação nas Assembleias-Gerais será efetuada nos termos gerais de direito, e o representante encontrar-se-á sempre vinculado às instruções da Allianz-SGFP.
- Regra geral, e no âmbito de uma gestão assente no exclusivo interesse do Fundo de Pensões e dos seus participantes e beneficiários, os direitos de voto da Allianz-SGFP não serão exercidos no sentido de apoiar a inclusão ou manutenção de cláusulas estatutárias de intransmissibilidade, cláusulas limitativas do direito de voto ou outras suscetíveis de impedir o êxito de ofertas públicas de aquisição.
- Para que o direito de voto seja exercido no sentido contrário ao previsto no número anterior, tal deverá ser decidido e justificado em ata do Conselho de Administração.
- Relativamente às matérias previstas na alínea d) do nº 2 do artigo 2º da Norma Regulamentar 7/2007-R da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), a Allianz - SGFP exercerá sempre os seus direitos de voto na exclusiva defesa dos interesses dos participantes e beneficiários do Fundo de Pensões, especialmente no que se refere à sua segurança, diversificação, rendibilidade e liquidez, após análise, caso a caso, das propostas concretas postas à votação.

Cláusula 11ª
Revisão Política Investimento

A presente política de investimento será revista, pelo menos, de três em três anos.

ANEXO II

CONTRATO DE DEPÓSITO

Unipensão, Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, SA sociedade anónima com sede na Rua Castilho, nº 39, 10º-E, em Lisboa, com o capital social de Eur: 1.000.000,00, pessoa colectiva nº 501 914 080 matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o nº 67.304, na qualidade de entidade gestora do Fundo de Pensões Aberto Reforma Mais e doravante designado abreviadamente por Cliente,

e

Banco BPI, S.A., Sociedade Aberta, pessoa Colectiva número 501.214.534, com sede na Rua Tenente Valadim, 284, 4100-476 Porto, matriculado com o número 35.619 na Conservatória do Registo Comercial do Porto, com o capital social de Euro: 760.000.000,00, doravante designado abreviadamente por Banco,

Considerando:

- a) Que o Fundo de Pensões Aberto Reforma Mais doravante designado apenas por Fundo, é titular junto do Banco de uma conta destinada ao depósito de valores mobiliários, de outros valores e de numerário, cuja identificação consta do Anexo I a este contrato e que adiante se designará por **Conta**;
- b) Que o Cliente pretende que o Banco assegure a custódia do depósito de valores mobiliários, de outros valores e de numerário que, em cada momento, se encontrem depositados na **Conta** (os quais serão adiante designados por **Activos**);
- c) Que o Cliente pretende, ainda, que as decisões por si tomadas sobre a realização de operações sobre os **Activos** depositados na **Conta** sejam, quando possível, executadas pelo Banco;
- d) Que o Banco aceita a prestação dos serviços de custódia, e, sendo possível, de execução das decisões do Cliente;
- e) Que a intervenção do Cliente neste contrato é feita na qualidade de representante legal do Fundo, e que, assim sendo, sempre que, no presente contrato, for atribuído algum direito ou alguma obrigação ao Cliente entende-se que tal é feito na sua qualidade de representante legal do Fundo, e que, portanto, esse direito ou obrigação pertencem à esfera jurídica do Fundo.

é celebrado o presente contrato, que se rege pela lei aplicável e pelas cláusulas seguintes:



Handwritten signature and initials, including a large signature and the letters 'P', 'A', and '#'. The signature appears to be 'A. P.' followed by 'A #'.

CLÁUSULA 1ª

(Objecto do Contrato)

O presente contrato regula os termos e condições da prestação pelo Banco ao Cliente dos serviços de custódia dos **Activos** e dos serviços de execução das operações sobre os **Activos** que sejam decididas pelo Cliente.

CLÁUSULA 2ª

(Serviço de Custódia)

1. O Banco assume as funções de depositário do Fundo, com os direitos e obrigações que resultam da lei e do presente contrato.
2. As obrigações previstas no número anterior compreendem os deveres estabelecidos no número 1 do artigo 51º do Decreto-Lei 475/99, de 9/11, e, para além deles:
 - a) O dever de prestar os serviços usualmente associados ao depósito de valores mobiliários, designadamente, a cobrança de dividendos e juros, o exercício de direitos de incorporação e o recebimento do produto de amortizações, relativamente aos **Activos** depositados na **Conta**;
 - b) Mediante instruções específicas para esse efeito transmitidas pelo Cliente nos termos da cláusula 6ª, o dever de exercer, em nome do Cliente, direitos de subscrição ou de preferência inerentes aos **Activos** depositados na **Conta**;
 - c) O dever de enviar ao Cliente todas as informações relativas à **Conta**, nos termos previstos na cláusula 5ª do presente contrato;
 - d) O dever de remunerar a parte dos **Activos** que seja constituída por depósitos de numerário à ordem à taxa que seja periodicamente acordada entre as partes.

CLÁUSULA 3ª

(Serviço de execução de operações sobre Activos)

Pelo presente contrato, o Banco obriga-se a diligenciar, executar ou promover a execução, na medida do possível, das instruções do Cliente relativas a operações sobre os **Activos**.

CLÁUSULA 4ª

(Obrigações do Cliente relativas à Conta)

1. O Cliente obriga-se a provisionar a **Conta** com os valores necessários à execução das instruções por si dadas e à liquidação dos débitos a lançar na mesma.



2. O Cliente informará o Banco, com a antecedência que for necessária, das transferências ou dos levantamentos de valores ou de numerário que pretenda efectuar da **Conta**, comprometendo-se o Banco a diligenciar no sentido de as operações ordenadas serem realizadas na data valor respectiva desde que, para isso haja saldo disponível na conta. Pela execução de Pagamentos por Ficheiros de Ordenados e Outros, aplica-se o Preçário constante do Anexo 2.

3. No caso de o Cliente efectuar alguma operação que envolva a **Conta** e da qual não tenha sido dado conhecimento prévio ao Banco, informará este último, até às 12 horas do dia útil seguinte à contratação da operação, sobre as condições em que esta foi efectuada nomeadamente:

(i) a data de liquidação da operação; e

(ii) os montantes e tipos de activos financeiros objecto da operação;

sob pena de o Banco se reservar o direito de não processar a referida operação.

CLÁUSULA 5ª

(Informação)

1. O Banco, para além da obrigação prevista na alínea b) do número 1 do artigo 51º do Decreto-Lei 475/99, obriga-se em particular a:

a) Elaborar e manter a documentação relativa a cada operação realizada;

b) Elaborar e enviar mensalmente um inventário dos **Activos** depositados na **Conta**.

2. O Banco compromete-se a desenvolver os seus melhores esforços para obter e enviar ao Cliente informação sobre o prazo e condições de exercício dos direitos patrimoniais inerentes aos valores mobiliários depositados na **Conta**.

3. O Banco compromete-se a desenvolver os seus melhores esforços para obter e enviar ao Cliente informação sobre a possibilidade de recuperação dos impostos sobre rendimentos retidos em mercados estrangeiros, na medida em que tal seja possível através do accionamento dos Acordos de Dupla Tributação que existam entre Portugal e os países onde esses rendimentos tenham sido obtidos.

4. Sempre que envie informação sobre a matéria referida ao abrigo dos dois números anteriores, o Banco deverá indicar ao Cliente o prazo dentro do qual deverão ser recebidas as instruções para actuação do Banco.

5. As obrigações previstas nos números 2 e 3 anteriores não constituem obrigações de resultado, pelo que o Banco não será em caso algum responsável:

Handwritten signatures and initials in the bottom right corner. There is a large signature that appears to be 'A. P.' and two smaller initials, 'A' and 'P', below it.

- a) Pela não prestação da informação aí prevista, decorrente da impossibilidade ou excessiva dificuldade na sua obtenção tempestiva;
 - b) Pela prestação da informação aí prevista de uma forma ou com conteúdo inadequados ou incorrectos, quando essa inadequação ou incorrecção decorram de factos não imputáveis ao Banco;
- nem, conseqüentemente,
- c) Pelas perdas ou danos que resultem do não exercício de direitos inerentes a valores mobiliários e de recuperação de imposto por parte do Cliente, motivado pelo facto de o Cliente não ter tido conhecimento, ou de não o ter tido de forma tempestiva, adequada e/ou correcta, da existência ou conteúdo desses direitos.
6. Todas as comunicações relativas à **Conta** e aos **Activos**, a enviar pelo Banco ao Cliente, serão efectuadas para a morada da respectiva sede, ou para aquela que, por escrito, o Cliente designar em substituição dessa.

CLÁUSULA 6ª

(Instruções do Cliente)

1. As instruções do Cliente dirigidas ao Banco para realização de operações sobre os **Activos** devem ser transmitidas por forma escrita e dentro do prazo que o Banco para o efeito tenha estabelecido na comunicação enviada nos termos dos números 2 e 4 da Cláusula anterior.
2. O Banco não será, em caso algum, responsável pelos resultados das operações sobre os **Activos** objecto das instruções do Cliente.
3. Em execução das instruções do Cliente, o Banco fica expressamente autorizado:
 - a) A vender ele próprio ao Cliente, e a este comprar, quaisquer **Activos**;
 - b) A adquirir para o Cliente valores por si emitidos, valores objecto de oferta pública de troca ou venda por si lançada e valores objecto de oferta pública por si colocada ou tomada firme.
4. As instruções do Cliente, acompanhadas dos documentos necessários, para recuperação de impostos sobre rendimentos dos **Activos** retidos em mercados estrangeiros, deverão ser entregues dentro do prazo que o Banco para o efeito tenha estabelecido na comunicação enviada nos termos dos números 3 e 4 da Cláusula anterior.

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page. The signature is a cursive scribble, and the initials 'A' and 'P' are written next to it. There is also a small circular stamp or mark below the initials.

CLÁUSULA 7ª

(Obrigações do Cliente relativas à remuneração do Banco: serviços de custódia)

1. O Cliente obriga-se a pagar ao Banco, como remuneração dos serviços previstos na cláusula 2ª, uma comissão anual de 0,04% calculada sobre o valor dos Activos depositados ou inscritos na Conta, considerando-se para o cálculo, o **Valor de mercado dos Activos**, ou na sua falta, o valor nominal dos **Activos**, cobrada trimestralmente
2. Esta comissão compreende:
 - a) as taxas devidas à Central de Valores Mobiliários, seja nos termos do Regulamento da Interbolsa 4/2001 ou em regulamentação que venha a alterar ou substituir este regulamento e os encargos devidos a sub-custodiantes internacionais;
 - b) As despesas de expediente e substitui as comissões eventualmente cobradas a título de cobranças de juros, dividendos e amortizações;
 - c) As comissões/despesas inerentes à execução das operações constantes no Anexo 3 ao presente contrato
3. Para efeitos do disposto no presente artigo:
 - a) **Activos relevantes** são os **Activos** que sejam valores mobiliários (excluindo, portanto, numerário e valores do mercado monetário);
 - b) **Valor de mercado** é a cotação dos valores mobiliários no mercado regulamentado em que se encontrem admitidos no último dia do trimestre imediatamente anterior àquele em que a comissão é cobrada ou, não havendo cotação desse dia, a última cotação disponível; considera-se que não existe cotação quando a última cotação teve lugar há mais de 90 dias sobre o último dia do trimestre imediatamente anterior àquele em que a comissão é cobrada.
4. As comissões previstas neste artigo podem ser unilateralmente alteradas pelo Banco com pré-aviso de 60 dias sobre a data da entrada em vigor da nova comissão, podendo o Cliente, no decurso desse pré-aviso, pôr termo ao presente contrato.
5. No caso das novas comissões ultrapassarem a remuneração prevista no Regulamento do Fundo – 0.1 % - terá de ser respeitado um pré-aviso de 240 dias.
6. Sobre o valor das comissões incidirão os impostos em cada momento em vigor.



CLÁUSULA 8ª

(Obrigações do Cliente relativas ao serviço de execução de operações)

O Cliente é responsável por todas as taxas, comissões e encargos que incidam sobre cada operação realizada, designadamente:

- a) Pela taxa de operações de bolsa ou fora de bolsa;
- b) Pelas comissões devidas a outros intermediários financeiros (ainda que pertencentes ao grupo do Banco), nomeadamente corretagens.

CLÁUSULA 9ª

(Vigência do contrato)

1. O presente contrato é celebrado sem prazo, podendo qualquer das partes pôr-lhe termo mediante aviso por escrito, com 120 dias de antecedência relativamente à data em que se pretenda que esse termo ocorra.
2. Se o Cliente pretender proceder ao encerramento da **Conta** deverá avisar, por escrito, o Banco com 120 dias de antecedência relativamente à data em que pretenda que esse encerramento se torne efectivo. O encerramento da **Conta** envolverá, salvo acordo das partes em contrário, a extinção do presente contrato.
3. No caso de o encerramento da **Conta** e o termo do presente contrato não coincidirem com o termo do trimestre, as comissões previstas no número 1 da cláusula 7ª serão devidas na proporção do tempo decorrido desde o último dia do trimestre de calendário imediatamente anterior, e serão calculadas sobre o valor da **Conta** no momento do seu encerramento.

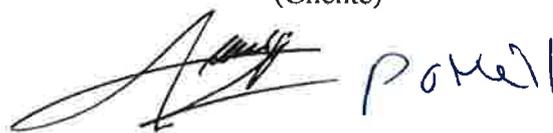
CLÁUSULA 10ª

(Foro competente)

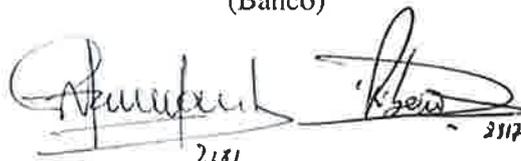
Para todas as questões emergentes deste contrato, sem prejuízo do foro arbitral que as partes acordem, é exclusivamente competente o foro da comarca de Lisboa.

Lisboa, 7 de Outubro de 2005

(Cliente)



(Banco)



2181

ANEXO 1
(Identificação da Conta)

Nome: Fundo de Pensões Aberto Reforma Mais

Número: 2-3550939-085-001

ANEXO 2

Pagamento por Ficheiros (Ordenados e Outros)	Preçário
Entre Contas do Banco BPI	<u>Grátis</u>
Para Outras Instituições de Crédito	<u>Grátis</u>

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

ANEXO 3
(Prestação de Serviços)

Prestação de Serviços	Preçário
1 – Operações de Títulos	
1.1 – Pagamento de Juros ou Dividendos - <u>Acções, Obrigações, Outros Títulos</u>	<u>Grátis</u>
1.2 – Amortizações - <u>Títulos BPI / Outros Títulos</u>	<u>Grátis</u>
1.3 – Incorporação Reservas Cisões/Fusões/Redução Capital - <u>Títulos BPI / Outros Títulos</u>	<u>Grátis</u>
1.4 – Subscrição para accionistas, Conversão de Obrigações em Acções / Exercício de Warrants - <u>Títulos BPI / Outros Títulos</u>	<u>Grátis</u>
1.5 – Levantamento de Títulos - <u>Para depósito no BPI / Títulos Centralizados / Títulos Não Centralizados</u>	<u>Grátis</u>
1.6 – Transferência de Títulos (Saída) - <u>Para outra conta no BPI / Títulos Centralizados / Títulos Não Centralizados</u>	<u>Grátis</u>
1.7 – Tax Reclaim - <u>Com documentação / Simples</u>	<u>Grátis</u>
2 – Transacção de Valores Mobiliários	
2.1 – Contas de Gestão	
2.1.1 – Operações em Mercados regulamentados	
2.1.1.1 – Mercado Nacional - Comissões do Banco - <u>Acções, Obrigações, Outros Títulos</u>	<u>Grátis</u>
2.1.1.2 – <u>Mercado Internacional</u>	<u>Grátis</u>
2.1.2 – Operações Fora de Mercado Regulamentado	
2.1.2.1 – Títulos Cotados e Não Cotados (de =< 25€ a > 200€) - <u>OT's, Obrigações, Outros Títulos Dívida, TP e UP's, Fundos Inv., Acções, TP, UP e Outros Valores Mobiliários</u>	<u>Grátis</u>

Lisboa, 7 de Outubro de 2005

(Cliente)



(Banco)

panel



218

270

LISTA DAS ENTIDADES COLECTIVAS COMERCIALIZADORAS

Aon Portugal - Corretores de Seguros, S.A.
Av. da Liberdade, 249, 2º
1250-143 Lisboa

Mercer Portugal
Rua António Pedro, 111
1150-045 Lisboa

S.G.S. – Sociedade Mediadora de Seguros, Lda
Rua Engº Nobre Guedes, 2 A
1500-163 LISBOA

Willis Corretores de Seguros, S.A.
Rua Barata Salgueiro, 33, 7º
1250-042 Santo António Lisboa